



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 169

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003455/16
Senha: 3460167

Teresina (PI), 26 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

"Dispõe sobre acerca da obrigatoriedade das instituições de ensino público estadual e privadas do Piauí procederem a instalação de aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aulas e dá outras providências."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THÉMISTOCLES FILHO
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 26/05/16 às :00

Kátia
Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 34 DE DE

DE 2015

Dispõe sobre acerca da obrigatoriedade das instituições de ensino público estadual e privadas do Piauí procederem a instalação de aparelhos de ar-condicionado em todas as salas de aula e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de climatização de todas as salas de aula das escolas da rede pública estadual e privada de ensino do Estado do Piauí, através da implantação de aparelhos de ar-condicionado ou centrais de ar.

Art. 2º Caberá à Secretaria Estadual de Educação, através de uma comissão técnica, estabelecer um cronograma de cumprimento diferenciado para escolas da rede pública e privada, bem como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O prazo máximo para o cumprimento do disposto na presente Lei é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do início de sua vigência.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino da rede privada que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de abril de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

